



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203025794

Nome original: Reclamação 39.281.pdf

Data: 25/04/2020 18:42:47

Remetente:

Luara Gabrielle Alves dos Santos

Gabinete Desembargador Ricardo Vital de Almeida

Tribunal de Justiça da Paraíba

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Resposta - Reclamação 39.281 PB - Min. Gilmar Mendes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO VITAL DE ALMEIDA

---

**OFÍCIO Nº 53/2020/GAB/TJPB**

João Pessoa/PB, 24 de abril de 2020.

**Referente à Reclamação nº 39.281 PARAÍBA**

A Sua Excelência,  
O Senhor

**Ministro GILMAR MENDES**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF  
Praça dos Três Poderes, s/n, BRASÍLIA/PB  
CEP: 70175-900

**Excelentíssimo Senhor Ministro,**

Preambularmente, cumprimentando Vossa Excelência, encaminho **informações**, em atendimento ao despacho proferido aos 07/04/2020, no sentido de esclarecer em quais termos teria sido cumprida a decisão proferida nos autos da **Reclamação nº 39.281/PARAÍBA** (ajuizada por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**), a qual restou **provida em parte** para *“assegurar, nos termos da Súmula Vinculante 14, o acesso a termos de declarações prestadas por colaboradores que incriminem o reclamante, já documentadas e que não se refiram à diligência em andamento que possa ser prejudicada, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.”*

Nos termos do supracitado *decisum* (proferido aos 19/02/2020), *“o Tribunal deve dar acesso à defesa não somente aos termos utilizados diretamente na ação cautelar mencionada, mas a todos os termos de colaboração premiada com declarações de colaboradores que mencionem e incriminem o corréu delatado, salvo se o Juízo, motivadamente e de modo específico, apontar que há diligência investigativa em curso que possa ser*

*prejudicada*'.

**Verbera** o reclamante o descumprimento, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, da sobredita determinação, porquanto documento algum lhe teria sido disponibilizado, especialmente as **colaborações** premiadas mencionadas na denúncia, além dos **PIC's 002/2019/GAECO-PB, 003/2019/GAECO-PB e 006/2019/GAECO-PB**, sem a apresentação de justificativa para tanto.

**Argumenta** a negativa de acesso à documentação supra, em despacho proferido aos 03 de março de 2020, o qual teria se lastreado nos mesmos fundamentos do *decisum* objeto da reclamação provida. Segundo assevera, *"o novo despacho proferido simplesmente limita à determinação emanada por essa Corte Constitucional, que determinou a juntada de todos os documentos que incriminam o corrêu delatado, em reclamação superveniente, aos mesmos documentos que foram fornecidos anteriormente e de forma insuficiente pelo Ministério Público Estadual"*.

**Requer, ao final, seja disponibilizado à defesa o inteiro teor das colaborações premiadas mencionadas na denúncia e dos PIC's 002/2019/GAECO-PB, 003/2019/GAECO-PB e 006/2019/GAECO-PB**, referidos na inicial reclamatória, com a imediata suspensão dos prazos processuais e do andamento do processo originário, até a disponibilização do inteiro teor do material probatório que o incrimina e não seja objeto de diligência em curso, devidamente justificada.

*Permissa venia*, entendo não merecer guarida a alegação do reclamante, pertinente à suposta negativa de acesso à documentação supra, em despacho por mim proferido aos 03 de março de 2020, o qual teria por embasamento fundamentos semelhantes aos contidos no *decisum* objeto da enfocada reclamação.

*Ab initio*, é mister ilustrar os pedidos formulados pelo reclamante e a subsequente análise deles por esta Corte de Justiça, à luz das considerações traçadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e da justificada necessidade de sigilo, à época, de alguns anexos integrantes dos acordos de colaboração premiada. Digo, "à época", porque, **hodiernamente, já estão disponibilizadas aos denunciados todas as colaborações utilizadas na denúncia, à exceção dos pactos colaborativos firmados por MICHELE LOUZADA CARDOSO e DANIEL GOMES DA SILVA**, porquanto homologados pelo STJ e parcialmente por ele compartilhados.

O esforço investigativo referente à **OPERAÇÃO CALVÁRIO**, especificamente no **Estado da Paraíba**, apontou a utilização de Organizações Sociais como forma de garantir a perpetuação de um "projeto de poder" e de obtenção de vantagens ilícitas pessoais, via caixa de "propina", sendo esta uma das engrenagens do organismo de corrupção sistêmica implantado.

Autoridades políticas (capitaneadas pelo ex-governador da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho), servidores públicos outros e agentes do setor privado (empresários, operadores financeiros, advogados), enriquecendo e enriquecidos ilicitamente às custas de dinheiro público desviado criminosamente é o que indicam, sugestivamente ao menos, as investigações, realizadas e em curso pelo GAECO/PB e pelo DPF/PB.

Essas amplas investigações identificaram a atuação de uma ORCRIM, prioritariamente nos setores da **saúde** e **educação** paraibanas. Na área nevrálgica da **saúde**, a internalização das referidas organizações sociais teria sido uma opção para viabilizar o massivo desvio de recursos públicos. No campo fundamental da **educação**, ganha destaque a utilização de processos de contratação, na modalidade 'inexigibilidade', de forma indiscriminada, e, em momento posterior, a implantação da gestão pactuada – ademais, recursos estes subtraídos dos cofres públicos sob o gravame de ostensiva lesão à contemporaneidade, doravante também projetada em tempos de combate ao COVID-19, quando de recursos tantos padece a dor do sofrimento cidadão.

O gigantesco esquema criminoso em foco abrange a materialidade de práticas de crimes de corrupção, ativa e passiva, lavagem de ativos, dentre outros, notadamente interligados às atividades das organizações sociais na **saúde** e à adoção de inexigibilidades licitatórias ou a fraude destas na **educação**, reitero.

Registrável é, inclusive, o número considerável de **investigados** (encarcerados preventivamente por ocasião da deflagração das fases precedentes da **Operação Calvário**) **colaboradores**, efetiva e voluntariamente, para a persecução penal, apresentando narrativas e elementos relativos à estrutura hierárquica e ao funcionamento da indicada organização criminosa, identificando coautores e partícipes e as infrações penais por eles perpetradas, expressando ainda, somando-se a toda a documentação acostada aos autos e ao prosseguimento investigatório, notório e preocupante caráter de perseverança delinquencial contemporânea.

A investigação destacadamente heterogênea requereu hercúleo esforço dos mais variados órgãos de persecução para a correta estratificação dos fatos e sua compreensão, sendo necessária a implementação de medidas cautelares, com o escopo de aferir os contornos da indigitada ORCRIM e reforçar a sua materialização hodiernamente.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por sua vez, alicerçado nos fatos e no conjunto indiciário e probatório reunido no PIC nº. 01/2019 – GAECO/MPPB (autos nº 0000041-12.2019.815.0000), ajuizou medida cautelar (nº 0000835-33.2019.815.0000) requerendo a **prisão preventiva de 18 (dezoito) investigados**, alegando serem as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes a resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a garantir a aplicação da Lei Penal.

Examinando o pleito ministerial, e sob a normatização dos arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 312 do Código de Processo Penal, **decretei a prisão preventiva de 17 (dezessete) investigados**, dentre eles, o reclamante **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (indicado líder do agrupamento delituoso), para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

O ex-governador do Estado da Paraíba **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, para este momento e ao menos teoricamente, em assumido comedimento semântico, compunha/compõe o **NÚCLEO POLÍTICO** do organismo criminoso, sendo apontado na condição de principal líder da enfocada ORCRIM e responsável direto, tanto pela tomada de decisões dentro do quadrado delituoso quanto aos métodos de arrecadação de propina, sua divisão e aplicação, **tendo sido denunciado nos autos nº 000015-77.2020.815.0000** (relativo à medida cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000), pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, c/c o § 3º (líder do comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio.

Após o oferecimento da denúncia, a qual inaugurou o Procedimento Investigatório Criminal tombado sob o nº. 000015-77.2020.815.0000, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** atravessou petição (f. 319/324), aos 30/01/2020, alegando que "*a acusação deixou fornecer e de juntar aos presentes autos documentos que foram mencionados expressamente na denúncia, o que inviabiliza a abertura de prazo para defesa técnica, enquanto não sanada essa irregularidade*", elencando vários documentos e anexos de colaborações premiadas, **requerendo a suspensão ad cautelam do processo**, até a disponibilização da íntegra do material probatório mencionado na vestibular acusatória, com a posterior devolução do prazo a todos os supostos prejudicados.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por meio de seus órgãos de execução, integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO/PB), considerando o teor da mencionada petição, apresentou **manifestação** (f. 326/330), debruçando-se sobre cada um dos itens relacionados pelo referido denunciado, **requerendo**, na ocasião, a juntada de documentação complementar (**mídia digital**) à denúncia.

Os documentos e anexos elencados por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, cujo acesso restou questionado, foram individualmente tratados na manifestação ministerial, nos seguintes termos:

**"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MPPB), por meio de seus órgãos de execução, integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO/PB), no uso de**

*suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor para, ao final, requer o que se segue.*

*Considerando-se o teor da petição do denunciado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, juntada aos autos em 30/01/2020, na qual o mesmo alega que o MPPB deixou de fornecer e juntar aos presentes autos documentos que foram expressamente mencionados da denúncia, motivo pelo qual, segundo o peticionante, inviabiliza a abertura de prazo para a defesa técnica, enquanto não sanada tal irregularidade, esta Fração Especializada do Ministério Público - GAECO/PB – vem, por oportuno, sanear eventuais equívocos, com algumas ressalvas, uma vez que alguns documentos permanecem SOB SIGILO. Vejamos, item a item, o que foi requerido pelo peticionante e a solução dada por este Parquet.*

*Por medida de organização, e para que não se deixe de mencionar nada do que foi requerido pelo denunciado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** em sua petição, iremos mencionar os documentos solicitados listando-os da mesma maneira que o requerente fez, a saber, uma parte requerida no corpo da petição e outra parte numerada, ao final do petitório, conforme se segue.*

*Quanto aos documentos mencionados no corpo da petição do denunciado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**:*

*a) **ANEXO 25 da Colaboração Premiada de MARIA LAURA CALDAS**, disponibilizado conforme mídia anexa;*

*b) **ANEXOS 15, 18, 19, 20, 21 e 24 da Colaboração Premiada de MARIA LAURA CALDAS**, não houve a necessidade de juntada dos mesmos para instruir a denúncia (**Autos nº 0000015-77.2020.815.0000**) encontrando-se, por ora, **SOB SIGILO**;*

*c) **Termo de Transcrição do ANEXO 11 da Colaboração Premiada de CLÁUDIA CAMISÃO**, disponibilizado conforme mídia anexa;*

**d) ANEXO 32 da Colaboração Premiada de LIVÂNIA FARIAS**, disponibilizado conforme mídia anexa;

**e) "denúncia da Operação Calvário do dia 08/08/2018"**: informa-se que foi assim denominada pelo fato de **Leandro Nunes Azevedo** ter-se encontrado com **Michele Louzada** em um hotel na cidade do Rio de Janeiro, onde recebeu propina dentro de uma caixa de bebidas, das mãos desta última, no dia 08/08/2018. Destarte, disponibilizada conforme mídia anexa;

**f) "planilha de valores supostamente produzida pelo colaborador Daniel Gomes (Anexo 1)"**, disponibilizada conforme mídia anexa;

**g) "denúncia no "caso propinoduto""**, disponibilizada conforme mídia anexa;

**h) "DENÚNCIA CALVÁRIO – 2018-08-08 – RIO DE JANEIRO – final.pdf"**: percebe-se que se trata do mesmo documento requerido no item "e)" acima, portanto, disponibilizada conforme mídia anexa;

**i) "VF Planilha com os valores que compõem os 900 mil anexo 1.xlsx"**, informa-se que se trata do mesmo documento requerido no item "f)" acima, portanto, disponibilizada conforme mídia anexa;

**j) "DENÚNCIA – Caso-Propinoduto-Gaeco-set2019.pdf"**, percebe-se que se trata do mesmo documento requerido no item **"g)"** acima, portanto, disponibilizada conforme mídia anexa.

Quanto aos documentos mencionados numerados ao final do petítório do denunciado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**:

**1) Termos de espontaneidade, de confidencialidade e de acordo de colaboração de Daniel Gomes**: mister se faz destacar que a Colaboração Premiada de **Daniel Gomes** foi realizada pela **Procuradoria Geral da República**, em Brasília-DF, e submetida à homologação do **STJ**, após a qual houve o compartilhamento da mesma pelo **STJ**

com o TJPB, todavia, **tão somente dos anexos com repercussão no Estado da Paraíba**, conforme OFÍCIO Nº 4945-2019-CESP-STJ anexo. Por outro lado, os termos referenciados neste tópico estão depositados naqueles autos judiciais no **STJ**, onde podem ser requeridos;

**2) Termos de espontaneidade, de confidencialidade e de acordo de colaboração de Michele Louzada:** destaque-se que a Colaboração Premiada de **Michele Louzada** foi realizada pela **Procuradoria Geral da República**, em Brasília, e submetida à homologação do **STJ**, após a qual houve o compartilhamento da mesma pelo STJ com o TJPB, todavia, **tão somente dos anexos com repercussão no Estado da Paraíba**, conforme OFÍCIO Nº 4945-2019-CESP-STJ anexo. Por outro lado, os termos referenciados neste tópico estão depositados naqueles autos judiciais no **STJ**, onde podem ser requeridos;

**3) ANEXOS 11, 15, 16, 17 e 19 da Colaboração Premiada de LIVÂNIA FARIAS**, não houve a necessidade de juntada dos mesmos para instruir a denúncia (**Autos nº 0000015-77.2020.815.0000**) encontrando-se, por ora, **SOB SIGILO**.

**4) Vídeos dos ANEXOS 08 e 09 da Colaboração Premiada de IVAN BURITY:** informa-se que não foram feitos registros de vídeo para os mencionados anexos, quando da Colaboração Premiada de **IVAN BURITY**, constando, apenas, as respectivas autodeclarações, que já foram disponibilizadas por ocasião do oferecimento da denúncia da orcrim;

**5) ANEXOS 01-04, 17-24, 26, 28-29, 31-39, 41-44, 50, 52, 54 e 59 da Colaboração Premiada de DANIEL GOMES DA SILVA**, conforme explicado no item "1)" acima, a Colaboração Premiada de **Daniel Gomes** foi realizada pela **PGR**, em Brasília-DF, e submetida à homologação do **STJ**, após a qual houve o compartilhamento da mesma pelo STJ com o TJPB, todavia, **tão somente dos anexos com repercussão no Estado da Paraíba**, conforme OFÍCIO Nº 4945-2019-CESP-STJ anexo. Por oportuno,

*informa-se que os demais anexos que não possuíam repercussão na Paraíba foram remetidos a outros juízos;*

**6) ITENS 1, 2, 3 e 17 do ALVO 05 – GASTRONOMIA NORDESTE, da DIGITALIZAÇÃO MAT APREENDIDO, dos Autos nº 0000083-61.2019.815.0000, informa-se que se tratam de equipamentos eletrônicos, o que torna impossível a digitalização dos mesmos, podendo, por outro lado, ser conferido pelo **Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão**, disponibilizado conforme mídia anexa;**

**7) ITEM 18 – "uma agenda em capa de couro na cor preta" do ALVO 04 – ANALUISA DE ASSIS, da DIGITALIZAÇÃO MAT APREENDIDO, dos Autos nº 0000083-61.2019.815.0000, disponibilizado conforme mídia anexa;**

**8) Documento referente ao ALVO 16 dos AUTOS E MANDADOS CUMPRIDOS dos Autos nº 0000691-59.2019.815.0000: informa-se que este documento ainda não aportou ao GAECO/PB, tendo em vista que a Busca e Apreensão no referido alvo foi realizada mediante Carta Precatória à Justiça de São Paulo, cujo cumprimento ainda não foi remetido a esta Fração Especializada do MPPB;**

**9) Subpasta "ANEXO II – COLABORAÇÃO – 0006595" da pasta ANEXO II – COLABORAÇÃO – 0006595/ANEXOS: informa-se que esta subpasta trata-se da colaboração de MARIA LAURA CAUDAS, da qual foi disponibilizado o ANEXO 25 [vide item "a)" acima];**

**OBS.: em relação aos ANEXOS 15, 18, 19, 20, 21, 24 e 25, os mesmos já foram requeridos nos dois primeiros itens solicitados no corpo da petição, referentes à Colaboração Premiada de MARIA LAURA CALDAS, relativo aos quais o MPPB já se manifestou nos itens "a)" e "b)" acima.**

**10) Documentos relativos à BUSCA E APREENSÃO – RICARDO COUTINHO – 17/12/2019, disponibilizados conforme mídia anexa, embora todos os documentos relativos ao**

*cumprimento de mandados judiciais encontram-se insertos nos autos da Medida Cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000 (apensada aos autos principais nº 0000015-77.2020.815.0000);*

**11) ALVOS 4, 7, 9, 10 e 11 da pasta APENSOS - DIGITALIZADOS dos AUTOS Nº 0000183-16.2019.815.0000, disponibilizados conforme mídia anexa;**

**12) Vídeos e transcrições dos ANEXOS 04, 05, 09, 10 e 12 da Colaboração Premiada de CLÁUDIA CAMISÃO, não houve a necessidade de juntada dos mesmos para instruir a denúncia (Autos nº 0000015-77.2020.815.0000) encontrando-se, por ora, SOB SIGILO;**

**13) Arquivos relativos aos PIC Nº 002\_2019\_GAECO-PB; PIC Nº 003\_2019\_GAECO-PB; e PIC Nº 006\_2019\_GAECO-PB: informa-se que se tratam de Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) relativos a outras investigações do GAECO/PB e que não instruem a denúncia (Autos nº 0000015-77.2020.815.0000) relacionada à organização criminosa investigada na OPERAÇÃO CALVÁRIO.**

*Ante o exposto, o MPPB requer a juntada de documentação complementar (mídia digital anexa) à denúncia referente à organização criminosa investigada na **OPERAÇÃO CALVÁRIO** (autos nº 0000015-77.2020.815.0000)". (f. 326/330)*

Segundo evidenciou o Ministério Público, alguns dos documentos elencados pelo denunciado estavam sob sigilo, mas sequer foram utilizados para instruir a denúncia.

Com relação aos Termos de espontaneidade, de confidencialidade e de acordo de colaboração de DANIEL GOMES DA SILVA e de MICHELE LOUZADA CARDOSO, o Ministério Público destacou haverem sido os referidos pactos realizados perante a Procuradoria-Geral da República e submetidos à homologação do **STJ**, onde se encontravam (e ainda estão) depositados, sendo objeto de compartilhamento com o **TJPB**, tão somente, os anexos com repercussão no Estado da Paraíba, estes expressamente declinados pela v. Corte Superior.

Outrossim, o órgão ministerial disponibilizou, por meio de mídia anexa à manifestação (f. 331), outros tantos documentos relacionados por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, garantindo, assim, amplo e irrestrito acesso aos elementos probatórios referidos na peça acusatória.

Como se denota, o pedido inicial do reclamante, de suspensão *ad cautelam* do processo e devolução de prazo processual, teve por lastro único a suposta ausência de juntada aos autos de documentos mencionados expressamente na denúncia, os quais, como visto, foram disponibilizados na íntegra, não se vislumbrando, por conseguinte, irregularidade na documentação apresentada pelo *Parquet*, nem violação aos direitos de ampla defesa e do contraditório, razão porque **indeferi o mencionado pleito**, em despacho proferido aos 12 de fevereiro de 2020, adiante transcrito na parte que interessa:

*"(...) **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, denunciado, atravessou petição de fls. 319/324, requerendo a suspensão *ad cautelam* do presente feito até que seja disponibilizado a defesa a íntegra do material probatório mencionado na denúncia, com a posterior devolução do prazo para todos os prejudicados.*

*Independentemente de notificação, o Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), por meio de seus órgãos de execução, integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO/PB), considerando o teor da mencionada petição, apresentou manifestação de fls. 326/330, acompanhada de mídia colacionada às fl. 331.*

*Os documentos citados pelo denunciado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, cujo acesso restou questionado, foram individualmente tratados na manifestação ministerial. Em princípio e salvo melhor juízo, vislumbro que todas as dúvidas do requerente acerca de anexos, planilhas, termos de espontaneidade, de confidencialidade e de acordos de colaboração, vídeos, transcrições, itens apreendidos, dentre outros, foram suficientemente esclarecidas pelo *Parquet*.*

*O Ministério Público evidencia que alguns dos documentos elencados pelo denunciado estão sob sigilo e estes, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, não foram utilizados para instruir a denúncia.*

*Com relação aos Termos de espontaneidade, de confidencialidade e de acordo de colaboração de Daniel Gomes da Silva e de Michele Louzada Cardoso, o Ministério Público destaca que os referidos pactos de colaboração foram realizados perante a Procuradoria-Geral da República e submetidos à homologação do STJ, onde estão depositados e podem ser requeridos, visto que foram objetos de compartilhamento com o TJPB, tão somente no tocante aos anexos com repercussão no Estado da Paraíba.*

*Outrossim, o MPPB disponibilizou, conforme mídia anexa à manifestação (fl. 331), outros tantos documentos mencionados por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, garantindo, assim, amplo e irrestrito acesso a todos os elementos probatórios referidos na peça póstica acusatória não só ao requerente como aos demais denunciados.*

*Portanto, encontra-se disponibilizada à defesa a íntegra do material probatório utilizado para instruir a denúncia, não havendo que se falar em irregularidade na documentação apresentada pelo MPPB, nem, por conseguinte, de violação aos direitos de ampla defesa e do contraditório, razão pela qual **indefiro os pedidos de suspensão ad cautelam do processo e de devolução de prazo processual**". (despacho proferido aos 12/02/2020)*

Posteriormente, o denunciado (ora reclamante), em nítida tentativa de procrastinar o feito, o qual já é bastante complexo, notadamente por envolver numerosa quantidade de acusados (35 , ao todo), atravessou **petição aos 27/02/2020** (f. 492/495), tencionando, de forma reiterativa, a suspensão do prazo para apresentação da resposta preliminar, até que lhe fossem disponibilizadas todas as provas mencionadas na denúncia, deixando de mencionar quais documentos/elementos desejava, naquele momento, obter.

Assim constou no petítório:

*"Por fim, requer-se a suspensão do prazo para apresentação da defesa preliminar tendo em vista a recente decisão do excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes na **Reclamação 39.281 – PB** (cópia integral em anexo) até que o Ministério Público do Estado da Paraíba junte aos autos todos os elementos informativos citados na denúncia e que não foram*

*disponibilizados para a defesa, conforme trecho da r. decisão abaixo:" (f. 494)*

O pedido foi formulado de forma assaz genérica, sem especificação de quais elementos informativos não teriam sido disponibilizados à defesa, e trouxe como fundamento a decisão proferida por Vossa Excelência, a qual foi no sentido de "*assegurar, nos termos da Súmula Vinculante 14, o acesso a termos de declarações prestadas por colaboradores que incriminem o reclamante, já documentadas e que não se refiram à diligência em andamento que possa ser prejudicada, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.*" Requereu, ainda, o reclamante, a concessão do prazo em dobro para todas as manifestações defensivas.

Ao analisar a petição, ressaltei já haver concedido prazo em dobro a todos os denunciados, e, quanto ao pleito de suspensão do prazo para apresentação da resposta preliminar, destaquei o atendimento das súplicas defensivas, notadamente quanto à juntada da documentação não disponibilizada inicialmente na peça acusatória, conforme decidido e analisado no despacho anterior (datado de 12/02/2020).

Confira-se o despacho proferido aos 03 de março de 2020, redigido nos seguintes termos:

*"(...) O denunciado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** atravessou petição de fls. 492/495, pleiteando a concessão de prazo em dobro para apresentação da resposta escrita, bem como a suspensão do prazo para apresentação dessa resposta, até que seja dado integral cumprimento à decisão do STF, na Rcl 39.281-PB.*

*O pedido de concessão de prazo em dobro para apresentação de defesa escrita já foi analisado e o deferimento restou estendido a todos os denunciados.*

*Quanto ao pleito de suspensão do prazo para apresentação de resposta escrita, não há como acolhê-lo, uma vez que as determinações do Ministro Gilmar Mendes, emanadas na Rcl 39.281-PB, foram atendidas na íntegra.*

*É importante destacar que o Ministro, em sua decisão, evidenciou seu entendimento sobre o prazo para apresentação de resposta à acusação, asseverando que:*

*"No que diz respeito ao pleito de reabertura de prazo para apresentar resposta à acusação, entendo que, no*

*curso do processo penal, o reclamante terá a oportunidade de exercer o devido contraditório e ampla defesa com relação ao material a ser eventualmente disponibilizado em razão desta decisão. Por isso, **indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentar resposta à acusação.***”

*Além disso, nos moldes da decisão de fls. 336/338, o MPPB disponibilizou aos denunciados todos os elementos probatórios que serviram para instruir a peça póstica acusatória, não havendo que se falar em irregularidade ou violação aos direitos de ampla defesa e do contraditório, razão pela qual **indefiro o pedido de suspensão do prazo para apresentação de resposta escrita. (...)***”

Até aquele momento, e conforme explicitado na cota ministerial produzida às f. 326/330 (transcrita acima), alguns anexos das colaborações premiadas de MARIA LAURA CALDAS, LIVÂNIA FARIAS e CLÁUDIA CAMISÃO, não utilizados na denúncia, permaneciam sob sigilo. Com relação às colaborações premiadas de DANIEL GOMES DA SILVA e de MICHELE LOUZADA CARDOSO, o Ministério Público destacou haverem sido os referidos pactos realizados junto à Procuradoria-Geral da República e submetidos à homologação do **STJ**, havendo esta v. Corte Superior compartilhado com o TJPB somente os anexos com repercussão no Estado da Paraíba.

A então necessidade do sigilo de alguns anexos não integrantes da incoativa se justificava, porquanto pendia diligências em andamento, baseadas nas colaborações, cujo acesso integral, se concedido irrestritamente aos denunciados, mormente ao reclamante (apontado líder do agrupamento delituoso), poderia vir a frustrá-las, conforme explicitado concretamente pelo próprio Ministério Público (GAECO/PB), a quem incumbia presidir a atividade investigativa.

O hipotético domínio, por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** exercido sobre as ações criminosas supostamente empreendidas pela ORCRIM investigada, **permeia sugestivamente quase todos os eventos narrados**, de modo que o precoce levantamento do sigilo integral de todas as colaborações, na época requerida pelo reclamante, indubitavelmente colocaria em risco diligências investigativas em curso.

O Termo de Colaboração Premiada ostenta natureza de negócio jurídico processual, perfazendo meio de obtenção de prova, **cujo sigilo perdura até que sobrevenha decisão de recebimento da denúncia, nos termos circunscritos no art. 7º, §1º e §3º, da Lei 12.850/2013.**

Consoante entendimento sedimentado nas Cortes Superiores, inclusive no STF, "*O Termo do Acordo de Colaboração permanece em sigilo até que sobrevenha eventual decisão de recebimento da denúncia, ocasião em que sua juntada aos autos assume relevância, unicamente para o fim de verificar-se a efetividade da Colaboração, em cotejo com as obrigações assumidas pelo Colaborador perante o Parquet*". (Inq 4619 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

Na versada hipótese, garantiu-se à defesa do reclamante pleno acesso aos elementos probatórios colhidos por meio dos acordos de colaboração premiada utilizados na denúncia, devidamente submetidos ao contraditório prévio a ser exercido antes de eventual decisão de recebimento da denúncia, para fins de resposta à acusação.

Ademais, para rechaçar dúvida recalcitrante, em despacho proferido aos 16/03/2020, **determinei o apensamento** ao feito no qual restou ofertada a denúncia (autos nº. 0000015-77.2020.815.0000) do **Procedimento Investigatório Criminal Nº 001/2019/GAECO-PB** (autos nº 0000041-12.2019.815.0000) e de **11 (onze) processos**, referentes a **cautelares e acordos de colaboração premiada** utilizados na incoativa, a saber: autos nºs 0000693-29.2019.815.0000; 0000151-11.2019.815.0000; 0000186-68.2019.815.0000; 0000084-46.2019.815.0000; 0000185-83.2019.815.0000; 0000681-15.2019.815.0000; 0000862-16.2019.815.0000; 0000796-36.2019.815.0000; 0000612-80.2019.815.0000; 0000543-48.2019.815.0000; 0006595-68.2019.815.2002.

Por tal razão, proferi **despacho**, no mesmo dia (aos 16/03/2020), determinando a intimação dos denunciados para tomarem conhecimento dos mencionados apensamentos, franqueando a eles o pleno acesso aos respectivos autos e reabrindo o prazo para que, caso entendam necessário, apresentem nova resposta escrita, em 30 (trinta) dias (prazo em dobro, conforme orientação do STF), tudo com vistas a assegurar maiormente a indispensável observância do contraditório e da ampla defesa, que amparam o devido processo legal, verdadeiro corolário do Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

*"Atendendo ao pleito formulado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (despachos proferidos aos 16/03/2020), procedeu-se ao apensamento, ao vertente feito (processo principal, no qual restou ofertada a denúncia envolvendo a ORCRIM investigada na "Operação Calvário"), do PIC Nº 001/2019-GAECO-PB (autos nº 0000041-12.2019.815.0000) e de 11 (onze) processos (os quais se referem a cautelares e acordos de colaboração premiada), a saber: autos nºs 0000693-*

29.2019.815.0000; 0000151-11.2019.815.0000;  
0000186-68.2019.815.0000; 0000084-  
46.2019.815.0000; 0000185-83.2019.815.0000;  
0000681-15.2019.815.0000; 0000862-  
16.2019.815.0000; 0000796-36.2019.815.0000;  
0000612-80.2019.815.0000; 0000543-  
48.2019.815.0000; 0006595-68.2019.815.2002.

*Dessa forma, intime-se os denunciados para tomar conhecimento dos apensamentos mencionados, franqueando, assim, a eles, o acesso aos respectivos autos.*

*Com vistas a assegurar maiormente a indispensável observância do contraditório e da ampla defesa, que amparam o devido processo legal, verdadeiro corolário do Estado Democrático de Direito, reabro o prazo para que os denunciados, caso entendam necessário, apresentem nova resposta escrita, em 30 (trinta) dias (prazo em dobro, conforme orientação do STF e decidido por esta Corte).*

*Inicialmente, deverão ser notificados os seguintes denunciados, os quais figuram como agentes colaboradores: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, IVAN BURITY DE ALMEIDA, LEANDRO NUNES AZEVEDO, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO e DANIEL GOMES DA SILVA. Eventualmente apresentadas as novas defesas escritas por parte dos interessados, ou transcorrido in albis a oportunidade, notifique-se os demais denunciados para o mesmo desiderato.*

*Acumpanhando as notificações, reitere-se o encaminhamento da denúncia e deste despacho. Para os denunciados eventualmente não notificados até então, remeta-se cópia da denúncia.*

*Tratando-se de prazo comum, dada a pluralidade de denunciados, devem os autos permanecer na Secretaria do Pleno do TJPB ou no Gabinete, conforme o caso, não privilegiando a Defesa de um deles em prejuízo dos demais e da própria celeridade processual e razoável duração do processo.*

*Expeçam-se, com urgência, os respectivos mandados, nos moldes acima prescritos, bem assim as cartas*

*precatórias que se fizerem necessárias, a estas dando-se igual caráter emergencial.*

*Retornem-me imediatamente conclusos, após cumpridas integralmente as determinações supra". (Despacho proferido aos 16/03/2020, nos autos nº. 0000015-77.2020.815.0000).*

Portanto, **já está disponível à Defesa o inteiro teor das colaborações premiadas referidas pelo reclamante e mencionadas na denúncia, à exceção dos pactos colaborativos firmados por MICHELE LOUZADA CARDOSO e DANIEL GOMES DA SILVA**, porquanto estes, conforme bem detalhado nos autos (f. 328/329), foram realizados junto à **Procuradoria Geral da República** (em Brasília-DF) e homologadas pelo **STJ**, o qual compartilhou com o **TJPB** somente os anexos com repercussão no Estado da Paraíba, conforme OFÍCIO Nº 4945-2019-CESP-STJ (encartado ao caderno processual), cabendo ressaltar que todos os anexos utilizados na denúncia, referentes a estas duas últimas colaborações, restaram disponibilizados à defesa, em mídia anexa nos autos.

Quanto aos **PICs 002/2019/GAECO-PB, 003/2019/GAECO-PB e 006/2019/GAECO-PB**, causa estranheza a referência do reclamante a tais procedimentos, porquanto **não estão eles sob a condução desta relatoria, nem sequer foram utilizados para instruir a denúncia ofertada no feito 0000015-77.2020.815.0000. Consoante informou Ministério Público nos autos, os mencionados PICs se referem a outras investigações, senão veja-se:**

*"Arquivos relativos aos PIC Nº 002\_2019\_GAECO-PB; PIC Nº 003\_2019\_GAECO-PB; e PIC Nº 006\_2019\_GAECO-PB: informa-se que se tratam de Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) relativos a **outras investigações do GAECO/PB** e que **não instruem a denúncia (Autos nº 0000015-77.2020.815.0000)** relacionada à organização criminosa investigada na **OPERAÇÃO CALVÁRIO**". (cota ministerial juntada aos 03/02/2020, às f. 330)*

Ante o exposto, na minha modesta ótica, entendo **não haver razão apta a ensejar a suspensão dos prazos processuais e do andamento do processo originário.**

São estas as informações momentâneas, oportunidade em que enfatizo à disposição de **Vossa Excelência** estar para ulteriores esclarecimentos, porventura necessários.

Saudações respeitosas,

Ricardo Vital de Almeida  
**DESEMBARGADOR**



Impresso por: 069.004.574-36 Rcl 39287  
Em: 28/04/2020 - 10:54:17